



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

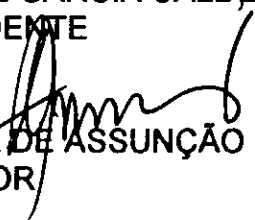
Processo nº : 10120.002858/92-14
Recurso nº : 106.868 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Exs: 1988 e 1989
Interessada : DRF em GOIÂNIA - GO
Recorrente : ELETROENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº : 107-02.180

RECURSO "EX OFFICIO" - RESTITUIÇÃO: Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes a decisão de primeira instância que reconhece o direito à restituição de imposto de valor igual ou inferior a 150.000 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELAGADO DA RECEITA FEDERAL em GOIÂNIA-GO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

Processo nº : 10120.002858/92-14
Acórdão nº : 107-02.180

Recurso nº : 106.868
Recorrente : DRF em GOIÂNIA-GO

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 143/147, datada de 21.09.93, em que deu provimento parcial à impugnação (fls. 100/106) apresentada contra o lançamento de ofício de fls. 91/98.

Trata-se de fiscalização da área do IRPJ, cujas irregularidades fiscais encontram-se assim descritas:

***1 - MAJORAÇÃO DE CUSTOS DE UNIDADES HABITACIONAIS**
Majoração de custo incorrido proporcional as vendas recebidas, pela contabilização indevida dos valores de Cz\$ 666.373,86, conforme demonstrativos anexos.

Capitulação legal: artigos 154, 157 e 287 do RIR/80.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - BAIXA INDEVIDA EM ESTOQUE DE IMÓVEIS

Correção monetária credora não oferecida à tributação, em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente, no período-base de 1987, unidades habitacionais vendidas em janeiro/88, reduzindo, portanto, o estoque de imóveis a corrigir, conforme demonstrado no Termo de Esclarecimentos e Informações nº 2 e no Demonstrativo de Ajustes ao Livro de Registro de Inventários, anexos.

Capitulação legal: artigos 154, 157, § 1º e 347 do RIR/80 e artigo 3º, inciso I, "b", do Decreto-lei nº 2.341/87.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Apropriação indevida, ao resultado do período-base de 1988, de correção monetária devedora calculada a maior tendo por base o patrimônio líquido, conforme demonstrativo anexo.

Processo nº : 10120.002858/92-14
Acórdão nº : 107-02.180

Capitulação legal: artigos 154, 157, inciso I, "b" do RIR/80.

4 - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA
Postergação da tributação do período-base de 1987, para o período-base de 1988, da receita operacional no valor de Cz\$ 18.151.920,00, estornada da conta contábil 4.122.010.4, em 31/12/87, e adicionada ao resultado do exercício em 31/12/88.

Capitulação legal: artigos 154 e §, 157, § 1º, 171, incisos e §§ do RIR/80."

Incorformada, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 100/106, onde insurge-se contra a autuação.

Chamado aos autos o autor do feito, manifestou-se sobre a impugnação, apresentando a informação fiscal de fls. 138/141, que se resume nos seguintes termos:

a) com relação aos itens 1 e 2 do auto de infração, devem os mesmos ser mantidos;

b) quanto ao item 3, que trata da correção monetária do patrimônio líquido, analisando os argumentos da autuada às fls. 102/103, com os documentos juntados às fls. 110/117 e 119/124, concordamos que houve um erro no procedimento fiscal, ao desconsiderarmos a cisão ocorrida em 31/01/88, como fato que encerra o período-base para todos os efeitos fiscais;

c) com referência ao item 4 do auto de infração - postergação do pagamento do imposto de renda - a autuada defende-se dizendo que o valor de Cz\$ 18.151.920,00, estornado da conta de receita em 31/12/87, foi oferecido à tributação no período-base de 1988 e que tal diferimento estava baseado no fato de o contrato se referir a execução de obra em curto prazo. Durante a ação fiscal solicitamos que

Processo nº : 10120.002858/92-14
Acórdão nº : 107-02.180

tais fatos fossem comprovados e as respostas eram sempre as mesmas "vamos buscar no arquivo morto", "como não encontramos, vamos solicitar cópia da contratante", etc. Agora os documentos aparecem, conforme se visualiza às fls. 125/137. Como não está prevista penalidade ao contribuinte que nos faz gastar tempo desnecessariamente, resignamo-nos em aceitar suas provas e manifestamo-nos pela exclusão da referida matéria tributária.

A decisão monocrática acatou as ponderações da autoridade autuante (fls. 143/147), cujo ementário encontra-se assim descrito:

"2.00.00.00 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercícios 1988 e 1989.

2.25.10.00 - Majoração de custos

2.25.40.10 - Correção monetária - Baixa indevida de imóveis.

2.25.30.15 - Correção monetária do patrimônio líquido.

2.80.00.00 - Postergação de pagamento do Imposto de Renda. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser modificado mediante prova irrefutável. lançamento procedente em parte."

É o Relatório.

Processo nº : 10120.002858/92-14
Acórdão nº : 107-02.180

VOTO

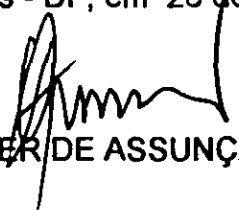
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

A Portaria nº 664, de 13 de dezembro de 1.994, do Ministro da Fazenda (D.O. 15.12.94), com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 09.12.93, fixou em 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR - o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, nos processos relativos a restituição de tributos e contribuições federais independentemente da classe a que pertencer a Delegacia da Receita Federal, Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal.

O exame do referido processo revela que o total de crédito tributário dispensado é inferior a 150.000 UFIR.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso "ex officio" interposto, por versar valor inferior ao limite de alçada.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1995.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO